

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 25/2010

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 20 de Agosto de 2010, o Decreto do Presidente da República n.º 88/2010, de 20 de Agosto, rectifica-se que onde se lê «no posto de Major-General do Coronel de Infantaria Marco António Mendes Paulino Serronha» deve ler-se «no posto de Brigadeiro-General do Coronel de Infantaria Marco António Mendes Paulino Serronha».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 23 de Agosto de 2010. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2010

A presente resolução do Conselho de Ministros determina que as funções de presidente da Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares e da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas podem ser exercidas em acumulação, sem que haja, todavia, acumulação de remunerações.

A Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares foi criada pela resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2001 (2.ª série), de 29 de Agosto, alterada pela resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002 (2.ª série), de 7 de Março, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo III do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2000, de 24 de Maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 26/2000, também de 24 de Maio.

Por seu turno, a Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas, que foi criada pela Lei n.º 66/2007, de 28 de Novembro, dá cumprimento às obrigações nacionais decorrentes da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização das Armas Químicas e sobre a Sua Destruição.

Em ambas as situações se prevê que as autoridades nacionais são presididas por um alto funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Considerando a especificidade e sensibilidade das matérias envolvidas, a tecnicidade requerida na condução destas áreas, os sectores envolvidos, a nível nacional e internacional, e a importância que reveste a proibição de utilização de armas químicas e de realização de ensaios nucleares, a presidência destas autoridades deve incumbir a individualidade que acompanhe as questões que lhes são inerentes e que detenha experiência no sector.

A experiência de funcionamento destas autoridades nacionais veio demonstrar que podem ser presididas por uma única individualidade, atendendo não só à afinidade das suas atribuições, mas também às vertentes político-diplomáticas e sectoriais inerentes ao trabalho conduzido por cada uma das autoridades nacionais. A possibilidade de haver uma única individualidade que presida a ambas as estruturas representa, também, um importante exercício de eficiência e racionalização de recursos humanos.

Importa, pois, possibilitar o exercício cumulativo das funções de presidente das duas autoridades nacionais, sem acumulação de remunerações.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que as funções de presidente da Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares e as funções de presidente da Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas podem ser exercidas em acumulação.

2 — Estabelecer que a acumulação referida no número anterior não confere o direito a acumulação de remunerações.

3 — Determinar que a Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaaios Nucleares é presidida por individualidade a nomear em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 200/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 19 de Maio de 2009, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter o Governo da Geórgia, em 30 de Abril de 2009, realizado uma declaração nos termos do artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

A declaração é a seguinte:

«[...] based on article 3, paragraph 1 of the law of Georgia on ‘Cooperation of Georgia and the International Criminal Court’, the Ministry of Justice of Georgia is the delegated authority to be a counterpart to the Criminal Court.

Based on article 9 of the same law, written communication between two organs must be conducted in Georgian language or the document has to have the annex in Georgian language.

Based on the regulation of the Ministry of Justice of Georgia, the Department for International Public Law of the Ministry of Justice of Georgia is the contact organ for the International Criminal Court.

The contact information for the department is: Tel (+995 32) 40 51 60/34; fax (+995 32) 40 51 60.»

Tradução

[...] de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da lei georgiana sobre a cooperação entre a Geórgia e o Tribunal Penal Internacional, o Ministério da Justiça da Geórgia é habilitado a ser o interlocutor do Tribunal Penal.

De acordo com o artigo 9.º da mesma lei, qualquer comunicação escrita entre as duas instituições deve ser redigida em georgiano ou ser acompanhada de um anexo em língua georgiana.

De acordo com o regulamento do Ministério da Justiça da Geórgia, o Departamento do Direito Internacional Pú-